



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**REMESSA OFICIAL Nº 0002229-44.2014.815.0261**

**Origem** : *1ª Vara da Comarca Piancó.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Promovente** : *Marizete Nóbrega de Souza*

**Advogado** : *Amilton Pires de Almeida Ramalho*

**Promovido** : *Estado da Paraíba*

**Procurador** : *Eduardo Henrique Videres de Albuquerque*

**Remetente** : *Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Piancó*

---

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO COLETIVO DE VIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO ANUA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CONTRATADA PELO ENTE FEDERADO EM MONTANTE INFERIOR AO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 5.970/1994. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DANO PATRIMONIAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba ante a condição de mero estipulante do contrato de seguro de vida em grupo, nos termos do art. 801 do Código Civil, haja vista que não se busca o pagamento do seguro contratado, mas sim a diferença entre o valor deste (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais) e aquele que deveria ter sido efetivamente contratado pelo ente público por força de determinação legal (20 vezes a remuneração do servidor falecido).

- As ações contra a entidade fazendária prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos contados da data do

evento danoso, de acordo com o art. 1º do Decreto nº. 20.910/32.

- A Lei Estadual nº 5.970/94 não obrigou o poder executivo a proceder a contratação de seguro de vida coletivo, todavia, estabeleceu que, uma vez sendo este pactuado, o valor da indenização a ser paga – em caso de morte ou invalidez permanente do servidor – deve corresponder a vinte vezes o valor da retribuição do segurado no mês do evento.

- No caso concreto, considerando que o contrato administrativo fora firmado ao alvedrio da legislação pertinente, a conduta ilegal do ente federado ocasionou dano de ordem patrimonial à parte demandante, uma vez que, ao revés de perceber a indenização securitária no valor que lhes era legalmente assegurado, percebeu quantia a menor, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- Deve ser confirmada a sentença que condenou o demandado a pagar à autora a diferença correspondente entre a importância recebida e a devida a título de indenização securitária.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial** da sentença (fls. 69/75) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó que, nos autos da “Ação de Indenização c/c Cobrança” ajuizada por **Marizete Nóbrega de Souza em face do Estado da Paraíba**, julgou procedente o pedido inicial.

Na peça de ingresso (fls. 02/05), a autora relata, em síntese, que, no ano de 2005, o Estado da Paraíba firmara contrato de seguro de vida em grupo com a empresa MAPFRE Vera Cruz Vida e Previdência S.A., em favor dos seus servidores públicos.

Aduz que a avença em comento previu o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos herdeiros, em caso de falecimento do servidor público. Sustenta, no entanto, que tal pacto fora firmado sem observar que a Lei Estadual nº 5.790/94, autorizadora da respectiva contratação, havia estabelecido que, no caso de morte ou invalidez permanente total do servidor, a importância segurada seria de 20 (vinte) vezes a última remuneração daquele, incluídas as vantagens de caráter

permanente.

Assevera que, na condição de herdeira do Sr. José Vicente Irmão, que em vida era dos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba – *faría jus ao recebimento do seguro no percentual de 50% do valor da indenização nos termos da lei civil.*

Pugna, assim, pela procedência da demanda e conseqüente condenação da edilidade promovida ao pagamento da importância de R\$ 15.410,00 (quinze mil, quatrocentos e dez reais), correspondente a 50% de 20 x 1.541,00 (valor referente ao salário na época da morte do servidor), referente ao percentual a que tem direito, segundo seguro firmado, pago aos beneficiários dos servidores do estado da Paraíba, valor este acrescido de juros e correção monetária.

Contestação apresentada (fls. 44/54), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Estado e uma prejudicial de mérito de prescrição ânua. Em seguida, defende a inexistência do dever de indenizar, sob o argumento de que estando o servidor aposentado, não haveria obrigação a ser cumprida. Outrossim, assevera a ausência de responsabilidade do Estado da Paraíba que justifique a cobrança requerida. Ao final, requer a extinção do feito sem resolução de mérito; subsidiariamente, a extinção do feito com resolução de mérito diante da prescrição, ou a improcedência do pedido.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 58/59).

Sobreveio sentença de procedência (fls. 39/75), nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com esteio no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e, em consequência, condeno o Estado da Paraíba a pagar em favor da parte autora o importe de 50% (cinquenta por cento) da diferença entre a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) paga pela seguradora e o valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da retribuição do segurado no mês de seu falecimento, conforme expressamente previsto no art. 4.º da Lei Estadual n.º 5.970/94.”*

Intimado, o Estado da Paraíba não interpôs recurso voluntário, conforme certidão de fls. 79.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 83/87), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

## **VOTO.**

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais vigentes à época da codificação de 1973. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame, passando a sua análise.

### **A sentença não merece reforma.**

O Estado da Paraíba argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que seria mero estipulante no contrato de seguros. Entretanto, razão não lhe assiste.

No caso em apreço, a autora busca uma indenização material decorrente de um dano causado por uma conduta de responsabilidade do Estado da Paraíba, que, obrigado por lei a estipular um seguro cuja cobertura tivesse por teto 20 (vinte) vezes o valor da remuneração do servidor falecido, pactuou um contrato em grupo cujo pagamento do benefício corresponde a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, verifica-se uma conduta de responsabilidade do promovido, que gerou prejuízos materiais à esfera jurídica da autora, beneficiária do seguro contratado em montante inferior ao legalmente previsto, situação que conduz à plena legitimidade de ambas as partes litigantes.

Não há, pois, que se cogitar em ilegitimidade ante a condição de mero estipulante do contrato de seguro de vida em grupo, nos termos do art. 801 do Código Civil, haja vista que não se busca o pagamento do seguro contratado, mas sim 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o valor deste (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais) e aquele que deveria ter sido efetivamente contratado pelo Estado da Paraíba por força de lei (20 vezes a remuneração do servidor falecido).

Ademais, é cediço que o ente federado demandado detém responsabilidade quanto ao pagamento do prêmio do seguro acordado, em virtude do disposto no do art. 3º da Lei nº 5.970/94, *in verbis*:

*“Art. 3º. O prêmio do seguro será pago integralmente pelo Estado, na condição de estipulante, não podendo exceder a um por cento (1%) da retribuição mensal do segurado, conforme constar da folha de pagamento de pessoal do Estado, observado o disposto no inciso II do art. 4º.”*

Outrossim, o Decreto nº 17.086/94, regulamentador da norma anteriormente citada, estabeleceu, no §1º de seu art. 1º, o seguinte:

*“Art. 1º - (...)*

*§ 1º – O seguro será pago integralmente pelo Estado, na condição de estipulante, não onerando a retribuição do servidor, e não podendo o dispêndio mensal ultrapassar 1% (um por cento) da retribuição de cada servidor.”*

Nesta perspectiva, verifica-se que o promovido, em obediência ao princípio da legalidade, tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, a qual tem por desiderato o recebimento da diferença do valor da indenização securitária, conforme legalmente estabelecido.

A respeito do tema, esta Egrégia Corte já se pronunciou no mesmo sentido, senão vejamos:

*“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO PROMOVIDO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. ENTE ESTATAL RESPONSÁVEL PELA CELEBRAÇÃO DO AJUSTE AO ARREPIO DA LEI. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO ANUA. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32.*

*- Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Paraíba, haja vista ter sido o ente responsável pela celebração do contrato administrativo ao arrepio da Lei Estadual nº 5.907/94, que dispõe sobre a contratação de seguro de vida em grupo para os servidores públicos.*

*- As dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.*

*(...)”.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00682456620128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 28-06-2016). (grifo*

nosso).

Ante o exposto, correta a sentença de primeiro grau ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo Estado da Paraíba.

Também não merece prosperar a alegação de prescrição ânua, posto que as ações contra a entidade fazendária prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos contados da data do evento danoso, de acordo com o art. 1º, do Decreto nº. 20.910/32, *verbis*:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.*

Interessante salientar que a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido da aplicabilidade do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, por ser norma específica, em detrimento das disposições relativas à prescrição contida no Código Civil. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO CIVIL. **PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR E NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES.****

(...)

**4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. De fato, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, na assentada do dia 12/12/2012, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento**

*segundo o qual é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil.*

*(...)*

*Agravo regimental improvido”.*

*(STJ, AgRg no AREsp 768.400/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015). (grifo nosso).*

Há de se destacar que, no presente caso, em se tratando de uma demanda ajuizada por beneficiária do contrato de seguro de vida em grupo, é de se aplicar a teoria da *actio nata*, segundo a qual o termo inicial do decurso do prazo obstativo à pretensão ressarcitória é o momento do conhecimento da lesão ao direito.

Ora, não é razoável exigir que os herdeiros do servidor segurado saibam, previamente ao evento contratado, acerca do teor das cláusulas de um contrato realizado em grupo pelo ente federado correspondente. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao aplicar o princípio da *actio nata* para o estabelecimento do termo inicial prescricional, consoante se observa do seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO. INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS GERADORES DA INCAPACIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA.*

*1. Não há óbices ao conhecimento dos recursos especiais submetidos a esta Corte Superior pelo Estado e pela Assembleia recorrente.*

*2. A aposentadoria por invalidez é de ordem temporária.*

*3. Verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade laboral, deve a Administração Pública proceder à reversão ao serviço público de servidor aposentado por invalidez.*

*4. 'O servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, procedendo-se à reversão, com o seu retorno à atividade, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da*

*aposentadoria (...)'* (MS 15.141/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe 24/05/2011).

5. *A pretensão somente se inicia com a ciência da insubsistência dos motivos que ensejaram a aposentadoria, uma vez que, aqui, não se está diante de anulação ou revogação do ato originário concessivo.*

6. *'O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas conseqüências, conforme o princípio da 'actio nata''* (REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013).

7. *Embargos de declaração acolhidos como agravos regimentais, agravos regimentais não providos”.*

(STJ, EDcl no REsp 1443365/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016). (grifo nosso).

No presente caso, o óbito do Policial Militar ocorreu em 06//10/13 e a ação indenizatória fora posposta em 23/10/2014, não havendo que se falar em escoamento do prazo quinquenal.

Portanto, **correta a sentença singular ao afastar a arguição de prescrição.**

### **Do Mérito**

Conforme narrado, a presente demanda diz respeito a uma Ação de Reparação Civil em que a parte autora pleiteia o pagamento da diferença indenizatória nos termos previsto pela Lei Estadual nº 5.970/94. Esta Lei autorizou o Poder Executivo Estadual a contratar seguro de vida em grupo para os seus servidores públicos. Neste contexto, o respectivo art. 4º, inciso II, estabeleceu os seguintes termos:

*“Art. 4º — O contrato de seguro deverá ter cláusulas que garanta os seguintes preceitos:*

*(...)*

*II — no caso de morte ou invalidez permanente total, a importância segurada será 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento, nela compreendida todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente”.*



No mesmo sentido, o Decreto Regulamentar nº 17.086/94 estabelece o seguinte:

*“Art. 3º – O prêmio corresponderá a 20 (vinte) vezes a retribuição do servidor no caso de morte ou invalidez permanente total”.*

Como se pode ver, a legislação estadual não obrigou o poder executivo a proceder à referida contratação, todavia, estabeleceu que, uma vez pactuado o seguro de vida, o valor da indenização a ser paga – em caso de morte ou invalidez permanente do servidor – deverá corresponder a vinte vezes o valor da retribuição do segurado no mês do evento.

Ocorre que, ao firmar o pacto com a seguradora MAPFRE Vera Cruz Vida e Previdência S/A (Contrato nº 035/2005), o Estado da Paraíba estipulou o pagamento de uma indenização ao segurado no valor de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme disciplinado cláusula sétima de tal, *in verbis*:

*“Contrato nº 035/2005 — CLÁUSULA SÉTIMA  
a) Garantir o pagamento de uma indenização ao segurado no Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos seus beneficiários, caso o servidor venha a sofrer qualquer tipo de morte, sempre em rigorosa observância aos termos da Licitação e da proposta a que vinculam, bem como as Cláusulas e a Proposta de Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos (modelo padrão da Contratada em anexo” (fls. 29).*

Neste contexto, não cabe olvidar que o ente público descumpriu o estabelecido pela Lei Estadual nº 5.970/94, afrontando o Princípio da Legalidade, a respeito do qual leciona Hely Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ao inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...)*

*Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público*

*significa 'deve fazer assim'".*

(MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, 32ª Ed, p. 87/88).

Pois bem. O art. 37, §6º, da Constituição Federal estabelece os preceitos da responsabilidade objetiva do Estado, assim dispondo:

*“Art. 37 (...)*

*§ 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.*

Nesse cenário, no caso em disceptação, considerando que o contrato administrativo fora firmado ao alvedrio da legislação pertinente, entendo que a conduta ilegal da edilidade ocasionou dano de ordem patrimonial à apelada, uma vez que, ao revés de perceber a indenização securitária no valor que lhe era legalmente assegurado, obteve quantia menor.

Em casos análogos aos dos autos, esta Egrégia Corte Julgadora já firmou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

*“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO PROMOVIDO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. ENTE ESTATAL RESPONSÁVEL PELA CELEBRAÇÃO DO AJUSTE AO ARREPIO DA LEI. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO ANUA. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32.*

*- Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Paraíba, haja vista ter sido o ente responsável pela celebração do contrato administrativo ao arrepio da Lei Estadual nº 5.907/94, que dispõe sobre a contratação de seguro de vida em grupo para os servidores públicos.*

*- As dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.*

*MÉRITO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.*

*SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SINISTRO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO NO ART. 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 5.970/94. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DANO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZAÇÃO DEVIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTENTO DE MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ATENDIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS NOS MOLDES DA LEI Nº 11.960/2009. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.*

*- Nos termos do art. 4º, II, da Lei Estadual nº 5.970/94, que dispõe sobre a contratação de seguro de vida em grupo para os servidores públicos, 'no caso de morte ou invalidez, permanente ou total, a importância assegurada será 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento, nela compreendida todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente.'*

*- Não tendo sido observado, quando da celebração do contrato de seguro de vida em grupo, as exigências estabelecidas na Lei nº 5.970/94, em observância ao princípio da legalidade, a adequação do valor da indenização do seguro é medida que se impõe.*

*- Tendo o Estado da Paraíba, materializado na celebração de contrato administrativo, ao arripio da Lei Estadual nº 5.970/94, ocasionando dano patrimonial aos autores, os mesmos fazem jus ao recebimento dos valores recebidos a menor, a saber, diferença entre a importância paga pela seguradora e o valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da retribuição do segurado no mês do seu falecimento, conforme expressamento previsto no art. 4º, da Lei Estadual nº 5.970/94.*

*- Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados*

*consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço.*

*- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados em consonância com a inteligência da Lei nº 11.960/2009”.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00682456620128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 28-06-2016).

*“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro. Preliminar. Ilegitimidade passiva ad causam. Rejeição. Prejudicial de mérito. Prescrição anual. Rejeição. Direito das beneficiárias. Art. 206, § 3º, IX, do CC. Mérito. Seguro coletivo. Lei nº 5.970/94. Princípio da legalidade. Valor do seguro vinte vezes a remuneração da segurada. Infração pelo ente público. Desprovimento do apelo e da remessa oficial”.*

(TJ-PB; Proc. 200.2010.033339-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 16/10/2012; Pág. 7).

Com relação a alegação de que a autora não teria direito à indenização porquanto o segurado encontrava-se aposentado no momento do óbito, comungo do entendimento da magistrada *a quo* ao esclarecer, *in verbis*:

*“(...) a Lei estadual n.º5.970/94, bem como o contrato n.º035/2005, não trazem a exigência de que o segurado deveria ostentar a condição de servidor público em atividade para ser considerado segurado, motivo pelo qual entendo que o mesmo amparava também os servidores em inatividade como é o caso do segurado esposo da autora.”*

Portanto, não merece reforma a sentença primeva que determinou o pagamento em favor da parte autora de 50% (cinquenta por cento) da diferença entre a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) paga pela seguradora e o valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da retribuição do segurado no mês de seu falecimento, incidindo juros de

mora calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960, desde a citação (art. 219 do CPC), e correção monetária calculada com base no IPCA, desde o ajuizamento da ação.

Por essas razões, **nego provimento à remessa oficial**, mantendo incólume a sentença recorrida.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**